CONCLUSÃO

Em 21 de julho de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **Caren Cristina Fernandes de Oliveira**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(468/2021-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Tabelião de Notas – Pena de multa – Ofensa ao devido processo legal e às garantias da ampla defesa e do contraditório – Ausência de interrogatório – Indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal – Julgamento antecipado – Cerceamento de defesa – Decisão anulada – Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Pedro Paulo Nogueira*, 4.º Tabelião de Notas da Comarca de São José do Rio Preto, contra a r. decisão de fl. 100/103, que julgou procedente o processo administrativo disciplinar, aplicando-lhe a pena de multa, por infração ao art. 31, I, da Lei nº 8.935/94.

Em síntese, o recorrente afirma que se viu apenado com uma multa no valor de R$ 10.000,00, sem que tivesse tido a oportunidade de produzir as provas pertinentes e que serviriam para demonstrar que o ato notarial foi praticado de forma escorreita, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000858-54.2020.8.26.0576 e o código 2F500D9.

obediência às prescrições legais e normativas. Apesar do seu pleito de produção de prova testemunhal, o julgador houve por bem desprezá-lo, lastreando o seu decisório antecipado exclusivamente no que foi decidido no âmbito judicial na ação em que se decretou a anulação da escritura pública de doação, na qual foi ouvido apenas como testemunha. O seu direito de defender-se foi violado, de modo que não pode sofrer qualquer sanção disciplinar (fl. 111/137).

É o relatório.

Passo a opinar.

Ao processo administrativo disciplinar, já que Lei nº 8.935/94 não definiu regras procedimentais para apurar a falta funcional, aplica-se de forma subsidiária a Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), pois o registrador e o notário são delegados do Estado, e, nesta condição, atuam como se fossem o próprio Estado a serviço dos particulares, com a finalidade de tutelar e proteger os interesses destes com relevância e reflexos para a sociedade e para o próprio Estado.

A Lei Estadual nº 10.261/1968, em seu art. 278, dispõe que *"Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o presidente dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver."*E o seu art. 283, §1º, permite ao processado *"arrolar até 5(cinco) testemunhas"*.

In casu, após a citação (fl. 42) e apresentação de defesa (fl. 45/54), o MM. Juiz Corregedor Permanente houve por bem julgar o feito de forma antecipada, dispensando a produção de prova em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000858-54.2020.8.26.0576 e o código 2F500D9.

audiência (fl.100/103).

Mas, de fato, não há como chancelar tal proceder, observado que o notário sequer foi interrogado e indeferido o seu pedido de produção de prova testemunhal em afronta ao devido processo legal e às garantias da ampla defesa e do contraditório.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é assegurado no art. 5º , LV da Constituição Federal e no art. 268 da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Além da defesa técnica, decorre da ampla defesa constitucional positivada no art. 5º , LV, a garantia da autodefesa, dentro da qual se insere o interrogatório, sendo este o momento adequado para o processado em contato direto com a autoridade julgadora, trazer a sua versão a respeito dos fatos imputados.

E mais, a r. decisão recorrida não permite reconhecer que a prova testemunhal é inadequada para a pretendida demonstração de que o recorrente agiu de forma escorreita e em obediência às prescrições normativas ao lavrar a escritura pública, nem que as circunstâncias que objetivava comprovar são impertinentes para a apuração da gravidade dos fatos e não repercutirão na dosagem da sanção que, eventualmente, for aplicada.

No processo administrativo disciplinar, o indeferimento somente pode ser feito em relação às provas incabíveis, ou incompatíveis com a natureza dos fatos que se pretende demonstrar, o que, neste caso concreto, não ocorre com a prova testemunhal porque guarda pertinência com os fundamentos da defesa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000858-54.2020.8.26.0576 e o código 2F500D9.

Nesse sentido:

"O direito de produzir provas e alegações é outra da consequências dos direitos de defesa, relacionando-se com o conjunto dos direitos fundamentais plasmados na Carta Magna. Trata-se de faculdades processuais ou procedimentais, que não possuem natureza absoluta e nem se exercem ao arrepio dos prazos legais, administrativos ou judiciais, mas envolvem prerrogativas inafastáveis. Seu desatendimento pode provocar efeitos desfavoráveis aos interesses do imputado, dentro da ideia de descumprimento do ônus probante. Além disso, em regra esse direito de defesa é, em alguma medida, disponível, pois o Estado não pode, rigorosamente, obrigar alguém a defender-se de uma determinada forma. O que se deve observar é o respeito às oportunidades de defesa, estas sim imprescindíveis à validade do processo. Daí falar-se em oportunidades de produção probatória idônea. Veja-se que a técnica do silêncio ou mesmo da omissão pode ser uma forma técnica de defesa, inclusive com a perspectiva de nulificação do processo ou procedimento. Não se pode premiar aquele que fica em silêncio, mesmo dispondo de oportunidades de defesa, com a nulidade processual ou administrativa, retardando indevidamente a prestação jurisdicional ou a decisão da autoridade competente. Por isso, o não uso de faculdades

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000858-54.2020.8.26.0576 e o código 2F500D9.

processuais pode traduzir prejuízos legítimos aos interesses dos acusados. Pensamos que se mostra razoável o caminho de propiciar oportunidades aos acusados para o exercício de defesa. Se essas oportunidades são ou não devidamente aproveitadas, utilizadas, parece-nos que é um problema dos acusados e de seus espaços de liberdade.

O que não pode é a autoridade administrativa ou judiciária negar ao imputado a possibilidade de produção de provas e, ainda assim, emitir decreto condenatório. Restaria ferido, aí, inclusive, o princípio da presunção de inocência, que comporta a real possibilidade de produção de provas defensivas e que haja provas razoáveis a embasar o juízo de reprovação" (Fábio Medina Osório, Direito Administrativo Sancionador, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, subitem 2.2.5 – grifei).

Desse modo, a r. decisão deve ser anulada para que o processado seja interrogado e ouvidas as suas testemunhas.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso para anular a r. decisão que aplicou ao recorrente a pena de multa a fim de que o processo administrativo disciplinar prossiga mediante a tomada do seu interrogatório e a produção da prova testemunhal, observando-se, no que forem aplicáveis, as normas procedimentais previstas na Lei Estadual nº 10.261/1968.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000858-54.2020.8.26.0576 e o código 2F500D9.

Sub censura.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000858-54.2020.8.26.0576 e o código 2F500D9.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0000858-54.2020.8.26.0576

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso para anular a r. decisão que aplicou ao recorrente a pena de multa a fim de que o processo administrativo disciplinar prossiga mediante a tomada do seu interrogatório e produção da prova testemunhal, observando-se, no que forem aplicáveis, as normas procedimentais previstas na Lei Estadual nº 10.261/1968.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000858-54.2020.8.26.0576 e o código 2F4F896.